



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.900099/2009-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1801-001.371 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de abril de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CAB TECNOLOGIA E SISTEMAS COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

PARCELAMENTO.

O parcelamento é uma modalidade de suspensão do crédito tributário definitivamente constituído e seu controle é uma atividade própria da autoridade preparadora da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) em 06.08.2004, retificada em 28.08.2008 (32894.82274.280808.1.7.02-7075) e em 06.06.2007 (29526.75937.060607.1.3.02-1932) utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$33.217,31 do ano-calendário de 2000 apurado pelo regime do lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 04, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$33.217,31

Valor do saldo negativo informado na.DIPJ- R\$28.423,43

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 32894.82274.280808.1.7.02-7075 e 29526.75937.060607.1.3.02-1932.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 04.02.2009, fl. 64, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 04.03.2009, fls. 01-03, com os argumentos a seguir transcritos:

A empresa possui o seguinte crédito - saldo negativo de IRPJ, de acordo com a DIPJ 2001, ano-base 2000, ficha 12, [...] Imposto sobre Lucro Real - R\$4.793,88 Linha 16 - Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa - R\$33.217,31 Linha 18 - Imposto de Renda a Pagar - (R\$28.423,43) - saldo negativo. Esta declaração foi regulamente homologada pela SRFB.

A Empresa transmitiu em 06/08/2004 o PER/DCOMP nº 16233.131.060804.1.3.02-4049, onde solicitou a compensação de Imposto de Renda pago por Estimativa, referente a Janeiro, Fevereiro e Março de 2001, no valor de R\$8.134,73, entretanto, informando incorretamente o saldo negativo no mesmo valor dos créditos que queria compensar a empresa foi Intimada (Rastreamento 637556849) e retificou peio PER/DCOMP 06502.91150.271106.1.7.02-6804 (Retificadora 01), corrigindo o saldo negativo para R\$28.423,43 e o valor do débito compensado.

A SRFB intimou novamente [...] notificando que não aceitaria o aumento do valor débitos compensados, pelo que a Empresa retornou ao valor original do débito compensado apresentando novo PER/DCOMP retificador de nº 10983.310013.050607.1.7.02-3040 (Retificadora 02), ou seja, solicitando a compensação de imposto de renda pago por estimativa, referente a janeiro, fevereiro e março de 2001 no valor original de R\$8.134.73 com o saldo negativo de IRPJ ref.

a 2000, no valor de R\$28.423,43, valor este mais que suficiente para cobrir os débitos então compensados.

A Empresa recebeu da SRFB, nova Intimação [...] informando sobre diferenças entre a DCTF e a DIPJ e nesta intimação foi informado que o valor do saldo negativo da DIPJ 2001 seria de R\$33.217,31. A Empresa, então sanou as diferenças DCTF x DIPJ e retificou o valor do saldo negativo para o solicitado pela SRF, ou seja, R\$33.217,31, mantendo a compensação dos valores originais - R\$8.134,73. Este último PER/DCOMP retificador tem o nº 3284.82274.280808.1.7.02-7075 (Retificadora 03). Observe-se que a empresa não solicitou nas retificadoras 01 e 02 a restituição de R\$33.217,31 e sim de R\$28.423,43.

Para surpresa recebeu Despacho Decisório [...] onde a SRFB informa:

"Não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado da DIPJ não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do Saldo Negativo informado no PER/DCOMP - R\$33.217,31, Valor do saldo negativo informado na DIPJ R\$28.423,43". E tal intimação informa, ainda, ser o valor devedor dos créditos compensados indevidamente de R\$28.423,43.

Ora na retificação 02 a empresa informou o saldo devedor de acordo com o que SRFB solicitou em seu termo de Intimação [...] - R\$33.217,31 - igual ao somatório dos valores da ficha 12A, linhas 12 a 17, da DIPJ 2001.No Despacho Decisório [...] a SRFB informa ser o saldo negativo R\$28.423,43, que foi corretamente informado no último PER/DCOMP.

Temos então uma situação irreal:

A SRFB reconhece, por seus Termos de Intimação, existir um saldo negativo de IRPJ oriundo da DIPJ de 2001, a compensar. A Empresa pediu compensação de débitos no valor de R\$8.134,73. A Empresa tem crédito, por saldo negativo da DIPJ de 2001, mas cujo valor a SRFB não aceita nem como sendo R\$28.423,43 (valor após pgto do IR de 2000) e nem R\$33.217,31 (valor antes de pago o IR de 2000). E por fim, a SRFB intima a Empresa a recolher R\$28.423,43 (?) que é o valor do saldo negativo da DIPJ de 2000 e não o valor dos créditos compensados - R\$8.134,73, ou seja, passou a dever o valor total do crédito.

[...] Nada deve o Contribuinte.

Aparentemente ocorre que o sistema de processamento da SRFB não aceita a compensação quando há algum pagamento mais complexo a quitar por Per/Dcomp. Mesmo sendo o saldo negativo de R\$28.423,43, este é mais do que o suficiente para compensar o valor originalmente solicitado de R\$8.134,73. A Empresa seguiu fielmente todas as instruções recebidas pelas Intimações da SRFB e não tem débitos com a mesma, ao contrário, mesmo depois de compensado o valor ainda haverá crédito a seu favor.

Face ao exposto, pelas argumentações e considerações acima, pede o Requerente seja homologado o PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito em R\$28.423,43 e retificando-se o valor dos débitos em R\$8.134,73.

Termos em que pede e espera deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-32.473, de 25.05.2011, fls. 87-94: "Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte"

para reconhecer o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$7.844,39 do ano-calendário de 2000, em conformidade com a Tabela 1.

Tabela 1 – Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000

Cálculo da IRPJ a Pagar no Ano-calendário de 2000 (A)	Valores R\$ (B)
IRPJ Devido	4.793,88
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada e Efetivamente Paga	(11.735,99)
(-) IRRF	(902,28)
(=) IRPJ a Pagar	(7.844,39)
(+) Saldo Negativo de IRPJ Reconhecido no Despacho Decisório – Fl. 04	0,00
(=) Saldo Negativo de IRPJ Reconhecido na Primeira Instância de Julgamento – Fls. 87-94	7.844,39

Restou ementado

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Desde que respeitadas as normas vigentes para a sua utilização, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele Órgão.

CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Em face do que dispõe a legislação tributária, os débitos declarados e indevidamente compensados configuram confissão de dívida, constituindo-se as declarações apresentadas como instrumentos hábeis e suficientes à exigência dos referidos débitos.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo/contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido ou utilizá-lo em DCOMP extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Notificada em 12.12.2011, fl. 103, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27.12.2011, fls. 104-105, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, apresentando as seguintes alegações:

[...] Não opôs manifestação de inconformidade em relação à DComp 29526.75937.060607.1.3.02-1932 [...].

Em novembro de 2009 fez opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, oportunidade em que optou também pela inclusão neste parcelamento de todos os débitos junto à Delegacia da Receita Federal, inclusive aqueles relativos à DComp 29526.75937.060607.1.3.02-1932 [...] e vem recolhendo regularmente as prestações [...].

Ocorre que [...] a DRF/BH não inseriu os débitos relativos [...] à DComp 29526.75937.060607.1.3.02-1932 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual o contribuinte protocolizou Pedido de Revisão dos Débitos Consolidados com inclusão [desses] débitos [...].

Isto posto, requer a reconsideração do Acórdão nº 02-32.473 - 3ª Turma DRJ-BHE, no sentido de ele compreender somente o Per/DComp nº 32894.82274.280808.1.7.02-7075 [...] para que o Per/DComp nº 29526.75937.060607.1.3.02-1932 possa integrar o saldo consolidado do parcelamento em questão.

Termos em que pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

O litígio devolvido para reexame nessa segunda instância de julgamento se reside no único fato em que a Recorrente em novembro de 2009 fez opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009, oportunidade em que incluiu os débitos confessados nos Per/DComp nºs 32894.82274.280808.1.7.02-7075 e 29526.75937.060607.1.3.02-1932. Aduz que como ali não estão compreendidos todos esses débitos, formalizou o Pedido de Revisão dos Débitos Consolidados para que todos possam integrar o saldo consolidado do parcelamento em questão.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de 5 (cinco) anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração

do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior¹.

O parcelamento é uma modalidade de suspensão do crédito tributário definitivamente constituído e seu controle é uma atividade própria da autoridade preparadora da RFB². Ademais, não pode ser objeto de compensação mediante entrega de Per/DComp pela Recorrente o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB, (inciso IV do §3º do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e § 14 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática.

Inicialmente cabe ressaltar que nos presentes autos não há controvérsia sobre o valor do direito creditório reconhecido em sede de primeira instância de julgamento, tampouco a respeito dos débitos confessado nos Per/DComp nºs 32894.82274.280808.1.7.02-7075 e 29526.75937.060607.1.3.02-1932 que supostamente foram objeto de parcelamento em processo distinto dos presentes autos.

No presente caso, o pressuposto é de que a fase litigiosa no procedimento está concluída de modo que não tem cabimento a análise de quaisquer circunstâncias sobre a questão nessa segunda instância de julgamento, por ser de competência exclusiva da autoridade preparadora. O requerimento suscitado pela defendente, destarte, não pode ser analisado nos presentes autos e nessa segunda instância de julgamento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal: art. 151 e art. 201 do Código Tributário Nacional, art. 42 do Decreto nº 70.245, de 6 de março de 1972, art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 224 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012.

Processo nº 10680.900099/2009-30
Acórdão n.º **1801-001.371**

S1-TE01
Fl. 127

CÓPIA